



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.516.589 - AL (2019/0165625-8)**

**RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
**AGRAVANTE : JOSE ADERALDO DA SILVA**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. FURTO. *RES FURTIVA* DE VALOR NÃO IRRISÓRIO E CONTUMÁCIA DELITIVA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO CASO CONCRETO. CRIME IMPOSSÍVEL. SISTEMA DE VIGILÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 567/STJ. AGRADO REGIMENTAL PROVIDO PARA CONHECER DO AGRADO, MAS LHE NEGAR PROVIMENTO.

1. Reconhecida sua tempestividade, deve ser conhecido o agravo em recurso especial.
2. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, é inaplicável o princípio da insignificância em casos de contumácia delitiva e de valor não irrisório do bem.
3. A existência de sistema de vigilância ou de segurança no estabelecimento comercial não torna, por si só, impossível a consumação do crime de furto. Súmula 567/STJ.
4. Agravo regimental provido para conhecer do agravo, mas lhe negar provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2019 (Data do Julgamento).

MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
Presidente

MINISTRO NEFI CORDEIRO  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.516.589 - AL (2019/0165625-8)**

**RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
**AGRAVANTE : JOSE ADERALDO DA SILVA**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS**

### **RELATÓRIO**

#### **O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela defesa, em razão da intempestividade.

Alega o agravante, em suma, que o agravo em recurso especial é tempestivo.

Apresentada a contraminuta, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo desprovimento do agravo.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.516.589 - AL (2019/0165625-8)

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

De fato, em atenção à documentação já existente nos autos, verifica-se que a Defensoria Pública foi intimada da decisão agravada em 21/01/2019 (fl. 328) e o recurso foi interposto em 19/02/2019, tempestivamente, portanto.

Assim, deve ser reformada a decisão agravada, de fls. 356/357, afastando-se a intempestividade do agravo em recurso especial, pelo que passo ao seu exame.

O recurso é tempestivo e ataca os fundamentos da decisão agravada. Passo, portanto, ao exame de seu mérito.

Nas razões recursais, aponta-se violação dos arts. 17 e 155 do CP.

Sustenta o recorrente que a conduta imputada é materialmente atípica, devendo ser aplicado ao caso o princípio da insignificância. Subsidiariamente, requer seja reconhecida a tese de crime impossível, ante a existência de sistema eletrônico de vigilância no estabelecimento comercial.

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado à pena de 8 meses de reclusão pela prática do delito descrito no art. 155, *caput*, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.

Interposta apelação defensiva, o Tribunal *a quo* assim se pronunciou no ponto:

11 - Da análise do feito em espeque, constata-se que a presente apelação foi interposta com o fito de reformar a sentença que condenou o apelante pela prática do crime previsto no art. 155, *caput*, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal Brasileiro, fixando pena de 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época do fato.

12-0 recorrente, em suma, pleiteia a sua absolvição em virtude da aplicação do princípio da insignificância e, alternativamente, pela ocorrência de tentativa inidônea no caso concreto, uma vez que estava sendo seguido e monitorado desde o momento em que adentrou ao estabelecimento comercial, o que, por si só, já impossibilitou a consumação do delito de furto, por ineficácia absoluta do meio utilizado.

13 - Para o reconhecimento do princípio da bagatela, além da ofensividade mínima ao bem jurídico tutelado, reduzindo, assim, seu grau de reprovabilidade diante da inexpressividade da lesão jurídica, também se faz necessário que o agente não represente qualquer periculosidade social.

14 - Embora o valor dos bens objeto do furto, em tese, comportar a aplicação do princípio em questão, não há como asseverar a pouca periculosidade do agente, na medida em que é contumaz na prática de crimes dessa natureza, como bem ressaltou o magistrado singular (fl. 200):

(...)

Feitas essas considerações, verifica-se que o réu responde a outros sete feitos criminais em decorrência de furtos (autos nº 0703847-76.2016,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0709586-64.2015, 0700395-59.2013, 0708658-50.2014, 0041202-40.2011, 0706199-70.2017 e 0713935-42.2017), o que demonstra elevado grau de reprovabilidade da conduta do agente, razão pela qual resta impossibilitada aplicação da benesse.

(...)

15 - Por outro lado, o fato de o estabelecimento comercial possuir sistema eletrônico de vigilância e segurança, o que possibilitou a flagrância do recorrente e a recuperação dos objetos furtados, não possui o condão de minimizar a sua culpabilidade e tampouco afastar a tipicidade material do delito.

16 - Na realidade o apelante chegou a adentrar no local do furto, com elevado animus furandi, tendo ainda promovido o traslado dos objetos em questão até a saída, mas fora obstado em concluir a sua empreitada criminoso em virtude da ação independente do segurança do local, o qual, de fato, utilizou o sistema de monitoramento para auxílio na confirmação do delito.

17 - Vislumbra-se, assim, que o fato de o estabelecimento-vítima contar com aparato efetivo de vigilância não impossibilita, a bem da verdade, a execução do crime de furto, mas apenas tem o condão obstar minimizar as perdas dos comerciantes, na medida em que não é absolutamente eficaz em todas as situações.

18 - Com efeito, é certo que, mesmo com todo o aparato de segurança, podem ocorrer falhas que propiciem a consumação do crime patrimonial. Assim, a escolha pelo agente de meio de inidoneidade relativa, não pode ser considerada apta a afastar a conduta típica em espécie.

19 - A questão aqui debatida já fora, inclusive, objeto de súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça, dispensando-se, assim, maiores digressões sobre o feito, conforme se infere:

(...)

É sabido que, à luz do princípio da intervenção mínima, do Direito Penal apenas haveria espaço para a atuação estatal nos casos em que o bem jurídico protegido pela norma tenha sido exposto a um dano significativo ou nas hipóteses em que a conduta seja socialmente reprovável.

Com efeito, a incidência do princípio da insignificância é admitida pelo Supremo Tribunal Federal desde que presentes quatro vetores, os quais vêm sendo igualmente exigidos por esta Corte, a saber: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduziíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Na espécie, consta dos autos que o recorrente, em 15/7/2011, tentou subtrair 2 caixas de som portáteis, avaliadas pelas testemunhas em R\$ 240,00 (fl. 7) e pela defesa com valor máximo de R\$ 100,00, correspondente, portanto, no mínimo, a 18% do salário mínimo vigente à época dos fatos, equivalente a R\$ 545,00.

Não sendo considerado módico o valor do bem furtado, não pode o fato ser tido como de lesividade mínima ou nenhuma, a justificar a incidência da insignificância para excluir a tipicidade do crime. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. VALOR DA RES FURTIVAE SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO. RELEVANTE LESÃO AO BEM JURÍDICO. RÉU CONDENADO AO CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME PRISIONAL ABERTO. APELO EM LIBERDADE CONCEDIDO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado, o que não ocorre na espécie.

2. O "princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. (...) Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público." (STF, HC 84.412-0/SP, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, DJU 19/11/2004.)

3. A jurisprudência desta Quinta Turma reconhece que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo excepcionalmente, quando as instâncias ordinárias entenderem ser tal medida recomendável diante das circunstâncias concretas.

[...]

5. Considerando o valor da res furtivae, avaliada em R\$ 480,00, portanto, **superior a 10% do salário-mínimo à época do fato**, em 2018, que correspondia a R\$ 954,00, **resta superado o critério jurisprudencialmente adotado e, ausente, pois, o requisito da inexpressividade da lesão ao bem jurídico.**

6. O recorrente foi condenado à pena de 10 meses de reclusão, em regime prisional aberto, pela prática do crime de furto, sendo-lhe deferido o apelo em liberdade. Nesse passo, expedido alvará de soltura, descabe falar em revogação da custódia preventiva e em sua substituição por medida cautelar menos gravosa.

7. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (RHC 109.804/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2019, DJe 25/06/2019.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. RES FURTIVA SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE. REGIME INICIAL. INOVAÇÃO RECURSAL E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo excepcionalmente, quando as instâncias ordinárias entenderem ser tal medida recomendável, o que não ocorreu nos autos. Trata-se de paciente contumaz na prática de crimes contra o patrimônio, que possui sentenças



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenatórias com trânsito em julgado por crimes da mesma natureza, inviável o reconhecimento da atipicidade material da conduta.

2. O furto teria sido praticado no dia 18/8/2018, quando o salário mínimo estava fixado em R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais). **Nesse contexto, seguindo a orientação jurisprudencial desta Corte, a res furtiva avaliada em R\$116,50 (cento e dezesseis reais e cinquenta centavos) não pode ser considerada de valor ínfimo, por superar 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos.** Precedentes.

3. O pleito subsidiário relativo à modificação do regime inicial de cumprimento da pena, além de se tratar de inovação recursal, uma vez que não deduzida na petição do recurso ordinário, também não foi esse pedido apreciado pela Corte de origem, o que afasta a competência do Superior Tribunal de Justiça - STJ para análise da matéria, sob pena de incorrer em supressão de instância.

4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no RHC 106.019/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 30/05/2019, DJe 11/06/2019.)

Ademais, esta Corte tem afastado a aplicação do princípio da insignificância nas hipóteses em que o delito é qualificado ou em que o agente é reincidente ou contumaz na prática delitiva, tal qual ocorre no caso. Aplicável, pois, a Súmula 83/STJ. A propósito, os seguintes precedentes:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. TENTATIVA DE FURTO. VALOR DO BEM SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO. HABITUALIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. [...] 2. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 3. A reiteração delitiva tem sido compreendida como obstáculo inicial à tese da insignificância, ressalvada excepcional peculiaridade do caso penal. 4. Não sendo módico o valor dos bens que se pretendiam furtar e sendo o acusado reincidente, não é caso de admitir-se a insignificância de sua conduta. 5. Habeas corpus não conhecido. (HC 208.173/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 25/08/2014.)

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. DELITO QUALIFICADO, PACIENTE REINCIDENTE E VALOR DO BEM QUE ULTRAPASSA 10% DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO DELITO. REGIME PRISIONAL FECHADO. MANUTENÇÃO. PACIENTE REINCIDENTE E COM PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL, ANTE OS MAUS ANTECEDENTES. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 269/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...] - **Na espécie, é inviável a aplicação do princípio da insignificância, pois, como bem destacou a Corte local, além de o valor do objeto (54 latinhas de creme de leite,**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**avaliadas em R\$ 97, 20) ultrapassar os 10% do valor do salário mínimo vigente à época do crime (R\$ 545,00, em 1/9/2011), a multireincidência do paciente e o fato de o delito ter sido praticado através de rompimento de obstáculo impedem a aplicação da bagatela, que não é recomendável ao caso, ante a intensa reprovabilidade da conduta.** Precedentes. [...] - Habeas corpus não conhecido. (HC 404.442/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 25/08/2017.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. REINCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. Segundo nova orientação do Supremo Tribunal Federal, "o criminoso contumaz, mesmo que pratique crimes de pequena monta, não pode ser tratado pelo sistema penal como se tivesse praticado condutas irrelevantes, pois crimes considerados ínfimos, quando analisados isoladamente, mas relevantes quando em conjunto, seriam transformados pelo infrator em verdadeiro meio de vida" (STF, HC 110.841, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, SEGUNDA TURMA, maioria, DJe de 14/12/2012). Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 541.563/GO, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 09/10/2014.)

Quanto à tese de crime impossível, em razão do sistema de vigilância do estabelecimento, a Terceira Seção desta Corte Superior, por ocasião do julgamento do REsp 1.385.621/MG, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a existência de sistema de segurança ou de vigilância eletrônica não tem o condão de tornar impossível o crime de furto cometido no interior de estabelecimento comercial. A esse respeito, a ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. DIREITO PENAL. FURTO NO INTERIOR DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. EXISTÊNCIA DE SEGURANÇA E DE VIGILÂNCIA ELETRÔNICA. CRIME IMPOSSÍVEL. INCAPACIDADE RELATIVA DO MEIO EMPREGADO. TENTATIVA IDÔNEA. RECURSO PROVIDO. 1. Recurso Especial processado sob o rito previsto no art. 543-C, § 2º, do CPC, c/c o art. 3º do CPP, e na Resolução n. 8/2008 do STJ. TESE: A existência de sistema de segurança ou de vigilância eletrônica não torna impossível, por si só, o crime de furto cometido no interior de estabelecimento comercial. 2. Embora os sistemas eletrônicos de vigilância e de segurança tenham por objetivo a evitação de furtos, sua eficiência apenas minimiza as perdas dos comerciantes, visto que não impedem, de modo absoluto, a ocorrência de subtrações no interior de estabelecimentos comerciais. Assim, não se pode afirmar, em um juízo normativo de perigo potencial, que o equipamento funcionará normalmente, que haverá vigilante a observar todas as câmeras durante todo o tempo, que as devidas providências de abordagem do agente serão adotadas após a constatação do ilícito, etc. 3. Conquanto se possa crer, sob a perspectiva do que normalmente acontece em situações tais, que na maior parte dos casos não logrará o agente consumir a subtração de produtos subtraídos do interior do estabelecimento comercial provido de mecanismos de vigilância e de segurança, sempre haverá o risco de que tais



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

providências, por qualquer motivo, não frustrem a ação delitiva. 4. Somente se configura a hipótese de delito impossível quando, na dicção do art. 17 do Código Penal, "por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime." 5. Na espécie, embora remota a possibilidade de consumação do furto iniciado pelas recorridas no interior do mercado, o meio empregado por elas não era absolutamente inidôneo para o fim colimado previamente, não sendo absurdo supor que, a despeito do monitoramento da ação delitiva, as recorridas, ou uma delas, lograssem, por exemplo, fugir, ou mesmo, na perseguição, inutilizar ou perder alguns dos bens furtados, hipóteses em que se teria por aperfeiçoado o crime de furto. 6. Recurso especial representativo de controvérsia provido para: a) reconhecer que é relativa a inidoneidade da tentativa de furto em estabelecimento comercial dotado de segurança e de vigilância eletrônica e, por consequência, afastar a alegada hipótese de crime impossível; b) julgar contrariados, pelo acórdão impugnado, os arts. 14, II, e 17, ambos do Código Penal; c) determinar que o Tribunal de Justiça estadual prossiga no julgamento de mérito da apelação. (REsp 1385621/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015).

Ante o exposto, voto por dar provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo mas lhe negar provimento.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0165625-8      PROCESSO ELETRÔNICO      **AgRg no**  
**AREsp 1.516.589 /**  
**AL**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0033316-87.2011.8.02.0001 00333168720118020001 1602011 333168720118020001

EM MESA

JULGADO: 05/11/2019

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS LIMA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : JOSE ADERALDO DA SILVA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : JOSE ADERALDO DA SILVA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.